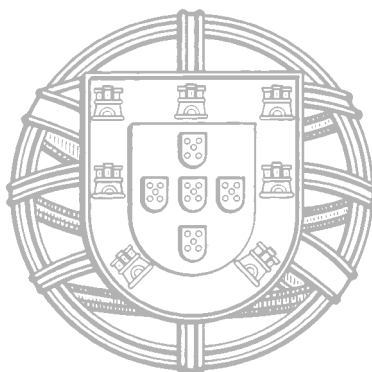




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 170-A/2004:

Reconhece a necessidade de se proceder à requisição civil das instalações dos equipamentos e meios de transporte, bem como dos trabalhadores das sociedades Luís Leal & Filhos, S. A., e ITS — Indústria Transformadora de Subprodutos, S. A.

6904-(2)

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Agricultura, Pescas e Florestas

Portaria n.º 1450-A/2004:

Procede à requisição civil das instalações, dos equipamentos e meios de transporte, bem como dos trabalhadores das sociedades Luís Leal & Filhos, S. A., e ITS — Indústria Transformadora de Subprodutos, S. A.

6904-(3)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 170-A/2004

Nos termos da legislação actualmente em vigor — Decretos-Leis n.ºs 76/2003, de 19 de Abril, e 244/2003, de 7 de Outubro —, o Estado assegura, até 21 de Outubro de 2005, os serviços de recolha, transporte, transformação, armazenagem temporária e destruição dos subprodutos das categorias 1 e 2.

A contratação das entidades que procedem às operações de recolha, transformação e destruição de tais subprodutos é da competência do Instituto Nacional de Garantia Agrícola (INGA), sendo o seu financiamento suportado por verbas do Orçamento do Estado e de outras do mencionado Instituto, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 76/2003, de 19 de Abril.

Os serviços de recolha e transformação dos subprodutos de categoria 1, tal como se encontram definidos no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos e animais não destinados ao consumo humano, têm sido, desde início, regular e continuamente prestados ao INGA, em regime de exclusividade, por duas empresas, a Luís Leal & Filhos, S. A., e a ITS — Indústria Transformadora de Subprodutos, S. A.

Estas duas sociedades detêm as duas únicas unidades de transformação dos referidos subprodutos existentes no nosso país, não existindo outras em condições de prestar o mesmo serviço.

No 1.º semestre do corrente ano foi aprovada a abertura de um concurso público que tinha como objecto a aquisição de serviços de recolha, transporte, transformação e acondicionamento em *big bag's* e expedição de materiais de categoria 1, o qual ficou deserto.

Na sequência de tal concurso, ambas as empresas transmitiram ao INGA as condições em que aceitariam contratar a continuidade da prestação de serviços, tendo ambas declarado as datas em que pretendiam cessar a sua prestação.

As referidas condições consubstanciam um injustificado agravamento das condições de prestação do serviço até aí verificadas e a exigência da alteração dos preceitos legais que impõem a saída do Estado do processo, em Outubro de 2005, sob pena de paragem imediata dos serviços até então prestados.

Acresce que, tendo ficado deserto o concurso público, foi iniciado um procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio para aquisição de serviços de recolha, transformação e ensacagem de matérias da categoria 1 e foram formalmente convidadas a apresentar propostas as duas empresas acima identificadas.

No âmbito deste procedimento, foram admitidas variantes, nos termos da lei, designadamente quanto ao preço e à possibilidade de se laborarem igualmente matérias do tipo 2.

Também este procedimento não permitiu a contratação dos serviços por ambas as empresas, formalmente convidadas nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, terem, de forma expressa, recusado apresentar propostas.

Considerando que a cessação da actividade das unidades de transformação de subprodutos determina a paragem da fileira da carne em todo o território de Portugal continental;

Torna o abastecimento de carne ao País totalmente dependente de importações;

Impede os produtores nacionais de procederem ao abate das suas reses;

Não permite a gestão das explorações agro-pecuárias em termos de racionalidade económica, na medida em que impede a saída dos animais criados e a entrada de animais para engorda;

Traz graves prejuízos à imagem interna e externa do País no momento em que foi levantado o embargo à exportação da carne de bovino portuguesa;

Tendo em consideração que a falta de recolha, transformação e ensacagem de subprodutos da categoria 1 traz perturbações graves ao abastecimento público de carne em toda a área de Portugal continental;

Tendo ainda presente que a não transformação das matérias em causa pode acarretar grave risco para a saúde pública;

E que ao Estado cabe assegurar a efectiva prestação destes serviços com respeito pelos princípios da legalidade e da prossecução do interesse público, da concorrência e da proporcionalidade;

Que os serviços de que se cuida têm como fim assegurar a produção, transformação e distribuição de produtos alimentares de primeira necessidade;

Bem como a defesa da segurança alimentar;

Que estes valores aqui visados beneficiam de protecção constitucional e apenas podem ser prosseguidos se a requisição civil for desencadeada em tempo útil;

Atendendo a que, no caso de as empresas cessarem a sua laboração, os direitos ou interesses constitucionalmente protegidos serão imediata e irremediavelmente afectados, por não ser possível assegurar, em tempo útil, a pronta tomada de medidas de reparação;

Considerando que, no caso presente, o reconhecimento da necessidade de requisição civil deve ser necessariamente anterior à eventual cessação da laboração das duas únicas unidades de transformação de subprodutos do tipo 1 existente no nosso país, sob pena de total e comprovada impossibilidade da sua efectivação;

Considerando que o Governo tem o dever constitucional e legal de recorrer à requisição civil para salvaguardar valores constitucionalmente protegidos sempre que a respectiva afectação possa assumir a dimensão do caso presente, sem prejuízo da observância do princípio da proporcionalidade, mais concretamente dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito;

Compete ao Governo tomar as providências necessárias à satisfação das necessidades colectivas colocadas em causa pela referida paragem das unidades de transformação de subprodutos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Reconhecer, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º e das alíneas h) e n) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro, a necessidade de se proceder à requisição civil das instalações, dos equipamentos e meios de transporte, bem como dos trabalhadores das sociedades Luís Leal & Filhos, S. A., e ITS — Indústria Transformadora de Subprodutos, S. A., a partir do dia 25 de Novembro de 2004, tendo por objecto a prestação de serviços de recolha, transformação e ensacagem de matérias da categoria 1.

2 — Determinar que a requisição civil abrange as instalações, os equipamentos e meios de transporte bem

como os trabalhadores estritamente necessários para assegurar a prestação dos serviços objecto da presente requisição civil.

3 — Autorizar os Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Agricultura, Pescas e Florestas a efectivarem por portaria a requisição civil das instalações, dos equipamentos e meios de transporte, bem como dos trabalhadores mencionados no n.º 1, com salvaguarda das regras legais e convencionais aplicáveis às relações de trabalho.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Novembro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS

Portaria n.º 1450-A/2004

de 25 de Novembro

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 170-A/2004, de 25 de Novembro, reconheceu, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º e das alíneas *h*) e *n*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro, a necessidade de se proceder à requisição civil das instalações, dos equipamentos e meios de transporte, bem como dos trabalhadores das sociedades Luís Leal & Filhos, S. A., e ITS — Indústria Transformadora de Subprodutos, S. A., a partir do dia 25 de Novembro de 2004, tendo por objecto a prestação de serviços de recolha, transformação e ensacagem de matérias da categoria 1.

Uma vez que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 170-A/2004, de 25 de Novembro, autoriza os Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Agricultura, Pescas e Florestas a efectivarem por portaria a referida requisição civil, com salvaguarda das regras legais e convencionais aplicáveis às relações de trabalho;

Considerando que, nas particulares circunstâncias do caso presente e, conforme resulta da resolução do Conselho de Ministros acima referida, a emissão da portaria deve ser necessariamente anterior à eventual paralisação das unidades de transformação de subprodutos das empresas acima identificadas, prevista para os próximos dias, sob pena de total e comprovada impossibilidade da efectivação da requisição civil:

Manda o Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro, e do

n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 170-A/2004, de 25 de Novembro, pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Em caso de recusa da prestação dos serviços de recolha e transformação dos subprodutos de categoria 1, são requisitadas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º e das alíneas *h*) e *n*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro, as instalações, os equipamentos e meios de transporte, bem como os trabalhadores das sociedades Luís Leal & Filhos, S. A., e ITS — Indústria Transformadora de Subprodutos, S. A., a partir do dia 25 de Novembro de 2004, tendo por objecto a prestação de serviços de recolha, transformação e ensacagem de subprodutos da categoria 1, tal como se encontram definidos no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos e animais não destinados ao consumo humano.

2.º A requisição civil visa a prestação por aquelas empresas dos serviços nos termos em que têm vindo a ser prestados e pelos respectivos trabalhadores das funções que lhes estão habitualmente cometidas no âmbito da estrutura organizativa das sociedades Luís Leal & Filhos, S. A., e ITS — Indústria Transformadora de Subprodutos, S. A., bem como o cumprimento dos deveres a que estão adstritos nos termos do regime legal e convencional aplicável.

3.º A requisição legal verifica-se a partir do dia 25 de Novembro de 2004, pelo período de 30 dias.

4.º A autoridade responsável pela execução da requisição civil é o Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas.

5.º A competência para a prática dos actos de gestão decorrentes da requisição incumbe a uma comissão directiva criada por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas.

6.º Durante o período da requisição civil, os trabalhadores requisitados mantêm-se sujeitos ao regime jurídico e disciplinar que decorre da sua qualidade profissional.

7.º A competência para a instauração dos processos disciplinares é cometida à comissão directiva a que se refere o n.º 5.º

8.º A presente portaria produz efeitos à data da sua assinatura.

Em 25 de Novembro de 2004.

O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa